



Justificativa ao Projeto de Lei nº.: 2 , DE 2023

“Escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo”, é o que dispõe a alínea “b” do artigo 15 do Decreto Federal nº.: 20.931 de 11 de janeiro de 1932, revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991. Acompanhado do Artigo 35, alínea “a” da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973:

“Somente será aviada a receita:

- a. *Que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais.”*

Ainda há resolução junto ao Código de Ética Médica (CFM nº.: 1931/09), em seu artigo 11, *veda ao médico receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível* e o Conselho do Estado de São Paulo estabelece no artigo primeiro da Resolução CREMESP nº: 278, de 23 de setembro de 2015:

“Art. 1º *A prescrição médica de medicamentos deve obedecer aos seguintes critérios mínimos: letra legível ou por meio impresso.* “

O que podemos acompanhar no dia a dia é que tais resoluções não são seguidas por grande parte dos profissionais da saúde, o que pode ser considerado um risco a saúde pública, haja vista que por vezes os receituários são preenchidos com letras tão ilegíveis que podem acarretar na compra de medicamento contrário daquele prescrito ou até mesmo na utilização de dosagem diversa á prescrita, muitas vezes por dificuldade de leitura dos pacientes e até mesmo farmacêuticos.

Saliento que não há fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária para aplicação de advertências ou quaisquer outras penalidades ao estabelecimento responsável pela prescrição da receita ou dos prontuários ilegíveis, o que fomenta a pouca preocupação dos profissionais em melhorar a legibilidade dos documentos emitidos.

Não há o que se falar também em dados específicos acerca dos prejuízos causados pelos erros das prescrições, haja vista que, a procura pelos medicamentos dá-se com o escopo de melhora no quadro clínico, contudo em caso de piora, é pouco provável que se considere a culpa do remédio.

O presente projeto de Lei visa demonstrar que o erro na prescrição médica é tão perigoso quanto comum, e por isso, deve-se não apenas saber o que ele é de verdade e aquilo que ele causa, como também encontrar formas de evita-lo.

Ainda que, encontra respaldo em todas as esferas do governo (federal, estadual e em outros municípios), em diversos conselhos de classe e sem dúvida alguma trata-se de matéria de grande interesse social.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Sendo assim, essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei e esperamos dos companheiros de edilidade a aprovação da presente proposição.

FRANCIMÁRIO VIEIRA

Vereador – PL

PROPOSTADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DISPATCHADO AS COMISSÕES DE

Comissão Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 01/02/2013

2.º Secretário



Projeto de Lei nº.: 2 , de 2023.

Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Artigo 1º. Os profissionais de saúde, que atuam em estabelecimentos públicos e privados no Município de Mogi das Cruzes, independentemente da função ou cargo que ocupam, ficam obrigados a preencher de forma legível prontuários, pedidos de exames, atestados, declarações, laudos e em especial prescrições de medicamentos.

Artigo 2º. Os profissionais de saúde que atuam em estabelecimentos públicos de saúde ficam obrigados a fazer constar na prescrição de medicamentos os nomes dos princípios ativos na forma de Denominação Comum Brasileira – DCB ou da Denominação Comum Internacional – DCI e os que atuam em estabelecimentos privados ficam recomendados.

Paragrafo Único. Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com regulamentos e normas vigentes que tratam do tema, em especial Lei federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Artigo 3º. Todos os estabelecimentos de saúde, bem como os profissionais liberais que fazem prescrições de medicamentos, ficam obrigados a afixar placas informativas a respeito da presente Lei, da seguinte forma.

- I. utilizar material antirreflexo;
- II. aloca-las em lugares visíveis aos pacientes;
- III. ter tamanho mínimo de 30cm de altura e 40cm de comprimento;
- IV. ter o fundo verde, tipografia com boa legibilidade, na cor branca, preenchendo toda a extensão da placa.

§1º Tratando-se de estabelecimento públicos, a placa deverá conter as seguintes informações: "PACIENTE FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA."

Artigo 4º. Os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta lei serão.



- I. Advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os temas desta Lei;
- II. O Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-se a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária.

Artigo 5º. Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta Lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator.

Parágrafo único. Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

Artigo 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar de sua publicação.

FRANCIMÁRIO VIEIRA-FAROFA

Vereador - PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 2/2023

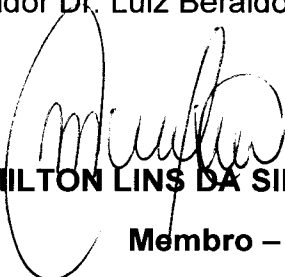
Autoria: Vereador José Francimário Vieira de Macedo

Assunto: Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator



PROJETO DE LEI Nº 02/23

PARECER Nº 16/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **FRANCIMÁRIO FAROFA** que **“Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais de saúde no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos e precedido pela justificativa de ff. 02/03.

É o relatório.

A proposta em tela estabelece que os profissionais da saúde que atuam no município de Mogi das Cruzes sejam obrigados a preencher prontuários, pedidos de exame, atestados, declarações e prescrições de medicamentos de forma legível. Ainda, contempla a obrigatoriedade de afixarem placas informativas com os dizeres e especificações trazidos no artigo 3º e seu § 1º.

No tocante à competência legislativa conferida ao Município, encontra-se o cerne no presente projeto.

Existe entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de não haver a possibilidade do Município legislar sobre a emissão de receitas médicas, pois é competência da União legislar acerca de condições para o exercício das profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiá, regulamentando "a emissão de receitas médicas e odontológicas" e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual "exige nas receitas médicas forma legível". Competência legislativa. Leis municipais disciplinando



a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício das profissões" (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96. Procedente a ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151209-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

FOLHA DE DESPACHO
Segundo a decisão, a norma impugnada disciplinou a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Com isso, configurada clara violação à competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício das profissões" (art. 22, XVI da CF) e, por conseguinte, ao art. 144 da Constituição Estadual ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição").

Ademais, indo ao encontro do entendimento acima exposto, cumpre destacar que a matéria já está disciplinada em lei federal, que estabelece os requisitos para receitas médicas. Vejamos a Lei 5.991/73, artigo 35:

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

 2



III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulamentação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

Há, sem prejuízo, disposição do Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina (CFM):

“É vedado ao médico:”

“Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.”.

De fato, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, a competência legislativa do Município se estabelece em duas hipóteses, quais sejam a suplementação de legislação federal ou estadual, nas hipóteses em que haja competência concorrente, ou nas proposituras que tragam assuntos de interesse local.



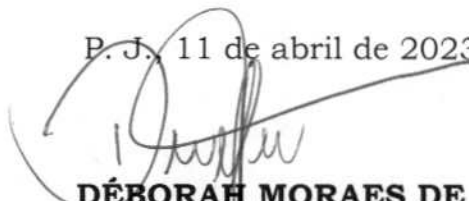
Não se pode falar em suplementação na medida em que há disposição similar em legislação federal e tampouco em interesse local, uma vez que não há interesse que justifique a diferenciação entre o município de Mogi e os demais quando se refere ao exercício de uma profissão, especialmente tão importante quanto a de médico.

Desta forma, embora se reconheça os problemas advindos de documentos escritos com letra ilegível, que podem repercutir inclusive em uma compra errada de medicamentos, num caso extremo, é hipótese de se promover divulgação da obrigatoriedade já disposta em lei federal e investir na sua efetividade e fiscalização de seu cumprimento.

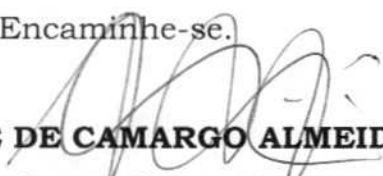
Concluindo, esta Procuradoria entende que há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J. 11 de abril de 2023.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe